



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06 /2021

**PROCESSO TCE-PE N° 20100368-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DOS LIMITES  
LEGAIS.DEMAIS SEM  
IRREGULARIDADES DA  
GRAVIDADE.PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando as irregularidades e deficiências remanescentes não apresentem gravidade ou sejam de natureza formal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/06 /2021,

**Agnaldo Jose Inacio Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que as irregularidades e deficiências apontadas não apresentam gravidade para ensejar recomendação à Câmara de Vereadores pela rejeição das contas;



**CONSIDERANDO** que o limite percentual do comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal vem sendo cumprido desde 2º quadrimestre de 2016;

**CONSIDERANDO** que o percentual de descumprimento no 3º quadrimestre de 2019 (54,54%) foi apenas de 1% acima do limite legal (54,00 %) e se encontrava dentro do prazo legal estabelecido no artigo 23 da LRF para reenquadramento;

**CONSIDERANDO** que a não informação das medidas corretivas procedidas para a redução e controle da despesa total com pessoal no RGF, neste caso, não tem gravidade para impedir a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e de autorização prévia de abertura de créditos adicionais em percentuais que descaracterizem a LOA como instrumento de planejamento da gestão;
3. Atentar para a efetiva cobrança da Dívida Ativa Municipal, bem como sua correta classificação e avaliação e inscrição da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso;



4. Promover ações planejadas para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, estimando a receita com mais precisão e atentando para a necessidade de limitação de empenho caso a receita não se realize conforme previsto no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO